

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 36 /18 - CCJ

Inclui incs. III e IV no caput do art. 42, altera o caput e o § 7° do art. 42, o art. 80, o art. 146, o caput do art. 152, o caput do § 4° do art. 180, o § 1° do art. 189, o § 1° do art. 201 e o caput do art. 227 e revoga o inc. II do caput do art. 148, o § 3° do art. 180 e os incs. I e II do caput do art. 227 na Resolução n° 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre os dias e os horários de funcionamento das Comissões e das sessões plenárias e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto propõe em suma que as sessões ordinárias iniciem às 19 horas e 30 minutos (segundas e as quintas-feiras) e que as comissões comecem a funcionar as 18 horas (nas segundas e quintas-feiras conforme a matéria), propõe ainda que a Comissão Representativa se reúna ordinariamente às 19 horas e 30 minutos (também as segundas e quintas-feiras).

A Diretoria Legislativa, em manifestação de fl. 53, alertou que há em tramitação processo que trata de matéria similar de autoria da Vereadora Sofia Cavedon (juntou cópia do processo fls 08 a 52).

Em sua manifestação (fl. 54), o proponente alertou que sua proposição amplia a proposta de lavra da Vereadora Sofia Cavedon, pois esta trata das comissões representativas, comissões especiais e sessões ordinárias, aquela trata apenas de um dia das sessões ordinárias.

A douta Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 66, manifestouse pela pertinência da matéria no âmbito municipal, pela competência exclusiva desta Casa para propor alteração no seu regimento. Contudo ressaltou que não havia sido cumprido o requisito do art 125, II, do Regimento desta Câmara, vez que não havia identificado a assinatura de um terço dos membros desta Casa.



PROC. N° 0219/16 PR N° 002/16 Fl. 2

PARECER Nº 7 6 /18 - CCJ

Tramitou tal Projeto por esta CCJ, e em manifestação do vereador Cláudio Janta este solicitou diligência com a finalidade de questionar o autor para que este se manifestasse quanto ao atendimento do requisito do art 125, II, do Regimento.

Manifestou-se o proponente no sentido de que há no projeto 11 assinaturas mais a sua própria, e, com estas 12 assinaturas, estariam presentes os requisitos do Regimento, razão pela qual voltou a tramitar nesta CCJ para manifestação.

É o relatório, sucinto.

No que cabe a esta Comissão opinar quanto ao mérito da proposição, cabendo-nos a análise quanto a viabilidade jurídica. Em que pese não estejam identificadas as assinaturas, entendemos até pelo princípio da boa-fé de que cumprido este requisito formal para a tramitação do projeto.

Já no que tange ao óbice suscitado pela Diretoria Legislativa, entendemos que assiste razão o proponente de que sua proposição ampliaria de tal forma a proposta de lavra da Vereadora Sofia (PR 137/05), que não caberia em uma emenda, vez que trata de matéria muito mais ampla, com impactos muito mais significativos.

Não há duvida da competência desta Câmara para alterar seu próprio Regimento, como não há dúvida de que a implementação de tais proposições terá significativo impacto econômico.

A proposta do PR 137/05 tramitou em diversos setores da Casa, para que estes avaliassem o impacto econômico daquela proposição. Questões como aumento de pessoal, horas-extras, aumento do custo de energia elétrica, de transporte e patrimonial foram suscitadas, restando evidente que se aquela proposição fosse levada a termo, certamente aumentaria custos da operação desta Casa (fls 23 a 42).

Lógico supor, e até afirmar, que a proposta em comento, por nos dizeres do próprio autor ter uma "maior abrangência", maiores ainda o impacto econômico e os custos.

Neste sentido a Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, é afirmativa nos seus arts. 15, 16 e 17:



PROC. N° 0219/16 PR N° 002/16 Fl. 3

PARECER Nº 76 /18-CCJ

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
  - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
  - § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
- I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 30 do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou

PROC. Nº 0219/16 002/16 Fl. 4

PARECER Nº 76 /18 - CCJ

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 20, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifei)

Ora, a Lei de Responsabilidade se aplica a todas as instâncias da Administração Pública, e a exegese dos comandos supra torna cristalino que a proposição que incrementa as despesas deve vir acompanhada de estimativa de impacto financeiro, bem como da metodologia que a fundamenta.

No caso em tela, no presente Projeto de Resolução não há qualquer esboço, por simples que seja, dos impactos financeiros quanto menos sua metodologia, crivando de vício insanável esta proposição, ausente requisito formal objetivo contido no art. 15 e ss. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dado o acima disposto, vez que ausentes os requisitos contidos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestamo-nos pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 2 de março de 2018.

Vereador/Ricardo Gomes.

Relator.



PROC. N° 0219/16 PR N° 002/16 Fl. 5

PARECER Nº 76 /18 - CCJ

Aprovado pela Comissão em 6 - 9 - 10

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Marcio Bins Bly

Cereador Claudio Janta

NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni

## DECLORAÇÃO DE 1000

MOTO PELS GONTINUIDADE DE MATUITAGNI MM fUE UM EFATIVO DEBITE POSIS SER REALIZADO.

NO ENTANTO, RESSALVO PLE RESENVARCE

MEN LEJITIMO DINEITO DE DISCONDAN E

NOU ADISNITAN PUE DEBATERRI O

METMO RM POM AS INSTRUCIOS.

En 06.03.18 HOLL: SELL